



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GRAVATAÍ/RS.

Processo nº: 015/1.09.0018877-9

1743 09/08/2010 09:57:21 PORTAL ESCR - TRO X P...:

L.T. DISTRIBUIDORA ATACADISTA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CF IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CIDSUL PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, todas devidamente qualificadas nos autos da Ação de Recuperação Judicial sob nº em epígrafe, através dos seus procuradores signatários, vêm, perante Vossa Excelência, apresentar o **PLANO DE RECUPERAÇÃO**, forte nas disposições insertas no art. 53 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (LRF):

1. SUCINTA INTRODUÇÃO

1.1. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Como é notório, em 30 de novembro de 2009, as sociedades **L.T. DISTRIBUIDORA ATACADISTA LTDA.**, doravante denominada de "**LT**", e **CF IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, doravante denominada de "**CF**", e em conjunto denominadas "**GRUPO LT**", premidas por necessidades diversas, em especial pela falta de caixa, ingressaram com o presente Pedido de Recuperação Judicial.

Rua Mostardeiro, 322/902
Moinhos de Vento | 90430-000
Porto Alegre | RS | +55 51 3331.1101
São Paulo | SP | +55 11 4063.3174

www.sergiomuller.com.br



Atendidos todos os pressupostos da Lei 11.101/05 (LRF), arts. 48 e 51, obteve-se, em 26 de maio do corrente, o deferimento do processamento da recuperação judicial das sociedades LT e CF; a decisão de fls. 386 e 387 foi publicada no Diário Oficial da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no dia 11 do mês de junho (doc. 01).

Posteriormente, em 30 de julho, houve apresentação de petição de EMENDA À INICIAL, com pedido de inclusão no pólo ativo da presente ação da sociedade empresária **CIDSUL PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA.**, doravante denominada de "**CIDSUL**", e em conjunto com as demais autoras denominadas de "**GRUPO LT**". Em mesma data, houve o deferimento do pedido, estendendo-se os efeitos do processamento da recuperação judicial à sociedade **CIDSUL**.

Todos os atos processuais até então realizados foram aproveitados.

Assim, consoante a determinação ínsita no art. 53 da LRF, as devedoras terão prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar o plano de recuperação, contado da publicação da decisão que deferiu o processamento e na forma prevista no art. 241 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária por força do art. 189 da LRF.

A apresentação definitiva do plano de recuperação judicial em juízo, então, atendendo ao prazo da LRF, encerra-se no dia 12 de agosto de 2010.

Cumpriram-se, nesse período entre o deferimento do processamento da recuperação judicial e a apresentação do plano, todas as exigências lançadas na decisão que deferiu o processamento da recuperação e as demais presentes na LRF, quais sejam:

- i. Comunicação aos juízos competentes sobre a suspensão das ações e execuções, na forma do art. 6º;
- ii. Apresentação mensal das contas demonstrativas;
- iii. Publicação do edital do art. 52, §1º;
- iv. A utilização, junto ao nome empresarial, da expressão "em recuperação judicial".

O referido interstício (entre o deferimento do processamento e a apresentação do plano) veio e ainda vem sendo utilizado para a abertura de negociações com os credores na busca de mecanismos para composição do passivo.



Igualmente, está-se buscando no mercado nacional a aproximação de *players* eventualmente interessados em adquirir, sob qualquer forma, os ativos das sociedades autoras, de maneira a maximizá-los.

Para tanto, traz-se ao conhecimento deste juízo o presente plano, que abaixo será pormenorizado.

1.1.1. DAS CAUSAS JUSTIFICADORAS – CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Antes, porém, de se adentrar na proposição de plano de recuperação judicial, faz-se necessária a reprise das causas justificadoras da crise econômico-financeira das autoras.

Pede-se, assim, vênha para aqui sinteticamente reiterá-las.

No pedido inicial, quando da exposição das causas que justificam a crise econômico-financeira que assola as autoras, disse-se que *"a crise da empresa pode não ser resultado apenas da má organização, da incompetência, da desonestidade, do espírito aventureiro e afoito dos administradores, da ignorância dos sócios ou acionistas, mas de uma série de causas em cadeia, algumas imprevisíveis, portanto inevitáveis, de natureza microeconômica e/ou macroeconômica"*¹.

Certamente neste caso não foi (e não é) diferente.

Há, na hipótese, como lá dito (na exordial), uma convergência de fatores causadores da patologia econômico-financeira.

Veja-se.

Dentre as causas e circunstâncias da crise que assola o grupo de sociedades, que adiante serão pormenorizadas, verifica-se, entre outras: (i) gestão ineficiente; (ii) aumento desordenado do custo fixo; (iii) elevado endividamento financeiro, decorrente da alta necessidade de capital de giro; (iv) alta incidência da carga tributária – regime de substituição do ICMS; (v) ausência de política de compra e venda de "mix" de produtos; e (vi) crise mundial.

¹ Jorge Lobo *in* Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Editora Saraiva, pág. 122;

- GESTÃO INEFICIENTE

O fato das sociedades do **GRUPO LT** não possuírem um sistema integrado de gestão que contemplasse ferramentas gerenciais de avaliação de desempenho, planejamento estratégico, orçamento, foi, sem dúvida, uma das causas de acometimento da crise econômico-financeira.

- AUMENTO DESORDENADO DO CUSTO FIXO

Em função da ausência de ferramentas gerenciais e de controle, houve um crescimento desordenado dos custos fixos, criando-se uma estrutura operacional incompatível com a margem de contribuição gerada pelo próprio negócio.

- ENDIVIDAMENTO FINANCEIRO

O crescimento acelerado do volume de vendas das sociedades operacionais, apesar de caracterizado por uma rasa margem de contribuição, inclusive negativa em alguns itens, ocasionou um aumento da necessidade de capital de giro. Esta situação agravou-se, ainda, em razão da implementação do regime tributário de substituição, incidente na grande maioria dos itens comercializados e da ineficiência na gestão de estoques.

Estes fatos, associados à inexistência de capital de giro próprio, levou o **GRUPO LT** ao aumento do endividamento financeiro de curto prazo, acarretando, via reflexa, a criação de custo financeiro incompatível com a geração de resultado operacional.

- DO REGIME ESTADUAL DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Além do fenômeno da crise mundial que afetou e retraiu o mercado em 2008, outro fator que contribuiu para a queda nas vendas (na ordem de 30%), foi a implementação, pelos Estados, do regime da Substituição Tributária na cobrança de ICMS de vários itens que compõem a principal cesta de produtos comercializados pelas empresas.

O regime imposto pelo Estado resulta, invariavelmente, num aumento de preço final dos produtos colocados ao consumidor, já que as margens para cobrança do ICMS não condizem com a realidade dos valores agregados praticados pelo mercado. Assim, as empresas vêem seus custos aumentarem, na medida em que os atacadistas, literalmente, passam a pagar e "estocar" ICMS a cada aquisição que realizam das indústrias.

Estes fatores, logicamente, fazem com que o preço ao consumidor aumente e este, por sua vez, diminua seu volume de consumo, refletindo na queda da receita.

- DA FALTA DE POLÍTICA DE "MIX" DE COMPRA E VENDA

Outro problema de gestão identificado no negócio das autoras, em especial na LT e CF era a inexistência de uma política de composição de "mix" na aquisição dos produtos e a mesma falta de política na venda dos mesmos.

Em certas ocasiões, a fim de se adquirir produtos de alto giro em condições mais favoráveis, as autoras acabavam por adquirir produtos que comprometiam seu giro de estoque. Na outra ponta (venda) as sociedades não praticavam uma política de preços diferenciados e de composição de "mix" que privilegiasse negociações combinadas entre produtos de alto giro e produtos de difícil comercialização. Novamente, o fluxo de caixa era comprometido, pois havia o investimento na aquisição de produtos que por vezes até pereciam no estoque.

- CRISE MUNDIAL

Soma-se a estes fatores, ainda, a crise financeira mundial. Impôs ela, fortemente, restrições de crédito, determinando aos *players* que buscassem formas diversas de financiamento das suas operações. Nesse cenário, aqueles que se encontrassem menos capitalizados, portanto, com menor capacidade de investimento com recurso próprio, padeceriam mais gravemente de seus efeitos.

Salienta-se, ademais, que a crise atingiu, também, o mercado consumidor, provocando uma diminuição de demanda.

Por essa soma de fatores, os quais não se dissociam, em hipótese alguma, de uma ineficaz gestão operacional e administrativa, de uma reduzida margem de contribuição e de um alto custo tributário, é que as sociedades autoras vinham, efetivamente, amargurando constantes resultados negativos.

Diga-se, ainda, que diante da incapacidade de captação de novos recursos para cumprimento de suas obrigações, as sociedades autoras geraram, igualmente, expressivo passivo tributário, o qual, mesmo não estando sujeito aos efeitos da recuperação judicial, será contemplado no presente projeto de reestruturação.



Seus números assim indicam, como pode ser observado dos documentos contábeis coadunados ao pedido inicial.

1.2 FATOS RELEVANTES

1.2.1 DIAGNÓSTICO

O pedido de recuperação judicial foi precedido de uma etapa anterior de diagnóstico, em que se identificou o seguinte cenário, considerando-se as sociedades operacionais LT e CF:

- i. Estrutura de custos fixos incompatível com projeções imediatas de sustentação do negócio;
- ii. Insuficiência de capital de giro, gerando níveis elevados de despesas financeiras;
- iii. Desgaste junto aos fornecedores;
- iv. Incapacidade de solução do passivo em curto e médio prazo;
- v. Receio por parte de eventuais investidores de sucessão a qualquer título.

1.2.2. PROCEDIMENTOS DE AJUSTE

Depois de identificado o cenário, e com o reconhecimento dos pontos de gargalo que dificultavam a sustentação do negócio, iniciaram-se alguns ajustes.

1.2.2.1. IMPLEMENTAÇÃO DE BOAS PRÁTICAS DE GOVERNANÇA CORPORATIVA

Na primeira etapa do processo de reorganização, ainda que a operações para quais se destinavam as sociedades autoras estivessem paralisadas, foram adotadas medidas de recuperação da credibilidade junto aos *stakeholders*.

Implementaram-se boas práticas de governança corporativa alinhadas, sobretudo, à necessidade de transparência (*disclosure*) e abertura junto aos credores, fornecedores e colaboradores.

As seguintes medidas foram adotadas:

- i. Constituição de um comitê estratégico de crise;



- ii. Afastamento do corpo diretivo, consultivo e gerencial das sociedades autoras que até aquele momento centralizavam a tomada de decisão e sua execução em todos os níveis;
- iii. Divulgação para os *stakeholders* das informações sobre o processo de recuperação judicial através de visitação, num primeiro momento, àqueles considerados estratégicos ao soergimento do **GRUPO LT**;
- iv. Comunicação direta aos credores através de cartas a esses enviadas pela Administradora Judicial, consoante determinação insita no art. 22, I, *a*, da LRF;
- v. Aumento do volume de informações para todos colaboradores internos;

1.2.2.2. GESTÃO DO FLUXO DE CAIXA E DE RECEBÍVEIS

Em razão da crise financeira observada, foi indicado profissional integrante do comitê de crise para acompanhamento do fluxo de caixa e de recebíveis, sugerindo procedimentos de gestão com base nos seguintes critérios:

- i. Pretensão de retomada da atividade;
- ii. Pagamento dos prestadores de serviços ainda contratados;
- iii. Definição de prioridades em conjunto com profissionais da área de operações das devedoras **LT** e **CF**.

1.2.3. ESTUDO DE VIABILIDADE

Ultrapassada a fase inicial crítica, aproveitou-se o interstício entre o pedido de recuperação e o deferimento de seu processamento para buscar e identificar a real viabilidade econômico-financeira do **GRUPO LT**, considerando:

- i. A utilização dos ativos na modelagem original do negócio;
- ii. A utilização dos mesmos ativos em outra modelagem operacional.

1.2.3.1. MÉTODO

A fim de identificar a viabilidade econômica do **GRUPO LT**, realizaram-se estudos a partir da análise do mix de produtos, consideradas as linhas de crédito informadas pelos fornecedores que operaram nos últimos anos com a distribuidora e a curva ABC das vendas.



Analisaram-se as seguintes informações históricas do **GRUPO LT**: mix de produtos, demanda, preço de venda, margens, ciclo financeiro e outros dados relevantes para a estruturação da análise de viabilidade.

Além disto, realizaram-se entrevistas com ex-colaboradores, clientes e fornecedores, visando a coleta de informações sobre os diferenciais competitivos do **GRUPO LT**.

Analisou-se, ainda, a operação a partir das marcas próprias e de terceiros, abrangendo etapas referentes aos estudos de mercado (largo senso), com a posterior geração de caixa e capacidade de amortização do passivo total gerado.

1.2.3.2. CONCLUSÃO

Como resultado dos estudos realizados, concluiu-se não haver o **GRUPO LT** capacidade de amortização do passivo na modelagem original, principalmente devido: (I) a baixa contribuição marginal; e (II) a elevada necessidade de capital de giro sem que houvesse fonte de suprimento para a mesma.

Por fim, concluiu-se que a retomada da atividade na modelagem anterior não maximizaria o retorno dos ativos com o intuito de recuperação das autoras.

Diante disto se estabelece forma alternativa de alocação dos ativos visando, fundamentalmente, a preservação do interesse dos credores e a satisfação de seus créditos.

2. CENÁRIO PATRIMONIAL

2.1. BENS E DIREITOS

Desde o deferimento do processamento da recuperação judicial, em atenção ao que determina a LRF, art. 66, não foram alienados ou onerados, por iniciativa própria, bens que compõem o ativo imobilizado das sociedades autoras, sejam eles corpóreos ou incorpóreos.

A situação patrimonial atual somente não coincide com a apresentada na peça inicial do pedido de recuperação, porquanto se tenha estendido à sociedade **CIDSUL** os efeitos da presente recuperação judicial, o que possibilitará, conseqüentemente, a disponibilização do imóvel sede do **GRUPO LT** para pagamento de todos os credores.



De forma preliminar, porquanto o que aqui se refira seja explicado em item próprio, salienta-se que os principais ativos de que é detentor o grupo de sociedades formado pelas autoras (**GRUPO LT**) consistem: (a) no imóvel localizado em Gravataí, RS 118, matriculado sob o nº 56.227 (cópia da matrícula já anexada aos autos) e suas instalações, avaliado em R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) (doc. 02); (b) no imóvel localizado em Gravataí, RS 118, matriculado sob o nº 17.388 (cópia da matrícula já anexada aos autos), avaliado em R\$ 819.000,00 (oitocentos e dezenove mil reais); (c) no depósito judicial (penhora de faturamento) da quantia aproximada de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) – Processo nº. 2006.71.00.008308-8, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Porto Alegre; e (d) nas marcas próprias comercializadas pelo **GRUPO LT**.

É com a alocação inteligente e ordenada destes ativos que será possibilitada a equalização do passivo (sujeito e não sujeito à recuperação) e a reestruturação da atividade operacional das autoras.

3. DOS CREDORES

O presente plano contempla o pagamento da integralidade dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LRF, art. 49), ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação.

Os credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os detentores de créditos extraconcursais (LRF, art. 84) e aqueles arrolados no art. 49, §§ 3º e 4º da LRF, poderão ao presente plano expressamente aderir, obedecendo aos critérios de pagamento abaixo estabelecidos.

3.1. CLASSES E CRÉDITOS

Atendem-se, antes, aos critérios definidos na LRF, art. 41, para composição da assembléia geral de credores (AGC), se necessária se mostrar sua realização.

São eles:

Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

Rua Mostardeiro, 322/902
Moinhos de Vento | 90430-000
Porto Alegre | RS | +55 51 3331.1101
São Paulo | SP | +55 11 4063.3174

www.sergiomuller.com.br

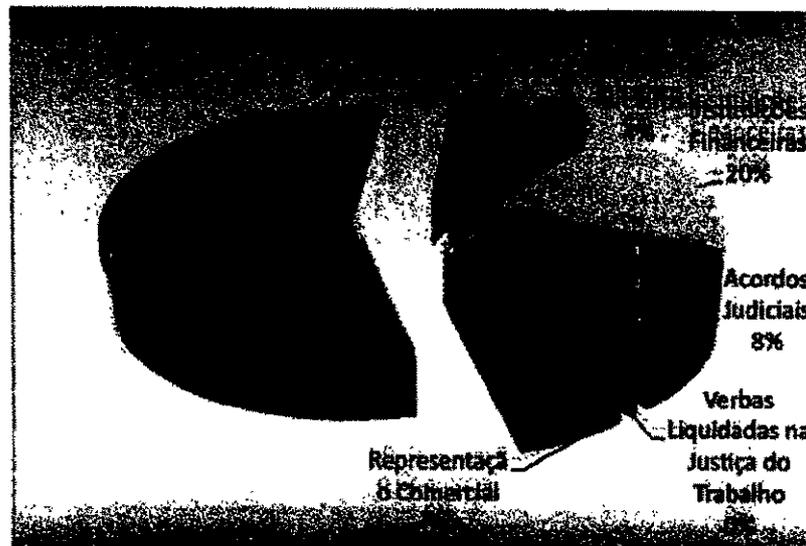


Segue abaixo, de forma sintética, a identificação das classes de credores separadas pela natureza do crédito, contendo, ainda, a indicação do valor total respectivo a cada uma das subcategorias:

Acordos Judiciais	R\$ 1.470.016,83
Verbas Liquidadas na Justiça do Trabalho	R\$ 41.044,54
Representação Comercial	R\$ 1.102.313,22

Não há credores nesta posição

Fornecedores	R\$ 9.544.908,05
Fornecedores - Arresto	R\$ 995.088,25
Fornecedores - Garantia de Terceiros	R\$ 626.413,93
Instituições Financeiras	R\$ 3.376.963,19



Nos gráficos acima se encontra a disposição do passivo arrolado no plano de recuperação, separado por classe de credores.

4. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PROPRIAMENTE DITA

4.1. DO OBJETIVO DA LEI 11.101/05

O art. 47 da LRF, abaixo transcrito *in verbis*, explicita de forma clara os objetivos da recuperação judicial:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da sociedade, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Assim, a Recuperação Judicial, como *feedback* estatal, em auxílio ao equilíbrio do sistema econômico, se insere no ordenamento jurídico como um instrumento indutivo à alocação eficiente dos recursos do empresário (largo senso) em crise.

Permite-se, com a recuperação, a reorganização do estoque de ativos e passivos do **GRUPO LT**, dando-lhes vazão eficiente, sempre com vista à satisfação das obrigações assumidas.

De fato, é o que se busca com a presente medida, como abaixo se demonstrará.

4.2. DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 53 DA LRF

4.2.1. DO MEIO DE RECUPERAÇÃO ADOTADO

Em seu art. 50, a LRF prevê, exemplificativamente, os meios de recuperação judicial.

Transcreve-se parte do dispositivo legal invocado, com a indicação dos mecanismos adotados no presente modelo de recuperação, sem que isto configure prejuízo à utilização de outras figuras que se fizerem necessárias ao êxito do processo:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I - concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

(...)

XI – venda parcial dos bens.

A recuperação judicial do **GRUPO LT** passará, necessariamente, pela alienação judicial ordenada e inteligente de seu ativos mais relevantes (Item 2.1. – letras "a" e "b") e pela liberação e alocação eficiente de seu saldo positivo depositado em conta judicial federal (Item 2.1. – letra "c").

A atividade hoje exercida pelas sociedades autoras, no seu modelo, deixará de ser desenvolvida. As devedoras passarão a exercer atividade distinta, qual seja a administração de marcas próprias que lhes gerará, a baixo custo, nova fonte de receita (*royalties*) e que: **(a)** suportará as demais obrigações não sujeitas à recuperação, tais como os débitos fiscais; e **(b)** nos termos do art. 47 da LRF, será fonte produtora de empregos, de tributos e etc..

Desta forma, se romperá um ciclo de prejuízo operacional e se evitará a geração de um maior estoque de passivo. No cenário presente, com o exercício da atividade atual, isso seria incogitável, pra não dizer impossível.

Por outro lado, com o recurso arrecadado pela alienação judicial de seu ativo (item 2.1. – letras "a" e "b") e com a liberação de seu ativo financeiro depositado em conta judicial federal (item 2.1. – letra "c") serão pagos, sem a necessidade de deságio, desde que alcançados os valores mínimos estabelecidos, os credores sujeitos e aqueles não sujeitos à recuperação judicial.

Os credores que intentaram medidas cautelares de arresto de mercadorias e não entabularam acordo judicial com as autoras serão considerados satisfeitos para todos os fins, seja mediante a dação em pagamento dos próprios bens arrestados, seja mediante a liberação, para seu livre uso, do produto arrecadado com a venda dos mesmos.

Será feita, ainda, provisão para contingências e valores pendentes de liquidação.

Por fim, salienta-se que o presente plano coaduna-se com o mais atilado entendimento das cortes superiores de nosso país, na medida em que atendendo aos princípios norteadores do processo de recuperação (LRF, art. 47), dá vazão eficiente e inteligente aos ativos das sociedades devedoras, preservando o interesse dos credores e não pondo em risco sua continuidade enquanto empresa geradora de rendas, empregos e tributos.



Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA O DEVEDOR - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - CONFLITO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - A competência para processar e julgar as ações e execuções suspensas por força do art. 6º, caput, da Lei 11.101/05 é do juízo da recuperação judicial, ainda que iniciadas antes do deferimento daquele pedido, ressalvadas as hipóteses legais, que não se verificam no caso concreto.

2 - O princípio da preservação da empresa, insculpido no art 47 da Lei de Recuperação e Falências, preconiza que "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Motivo pelo qual, sempre que possível, deve-se manter o ativo da empresa livre de constrição judicial em processos individuais.

3 - O destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação.

4. A questão jurídica aventada no Agravo Regimental assemelha-se ao mérito do Conflito de Competência, razão porque o julgamento deste, implica na prejudicialidade daquele.

5. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08. (STJ - CC 79170 / SP - Rel. Ministro CASTRO MEIRA - DJe 19/09/2008).

6. Conflito de Competência conhecido e parcialmente provido. Agravo Regimental Prejudicado.

(CC 101552 / AL, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP, 2ª Seção, j. 23/09/2009, DJe 01/10/2009)

(grifou-se)

4.2.1.1. DOS ATIVOS DISPONIBILIZADOS AOS CREDORES

4.2.1.1.1. DO VALOR DEPOSITADO EM CONTA JUDICIAL

Às fls. 407 dos autos consta ofício expedido pela 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Porto Alegre (proc. nº 2006.71.00.008308-8) informando a existência de depósito judicial decorrente de penhora do faturamento das sociedades autoras LT e CF, item 2.1. - letra "c", no montante, a época da informação, de R\$ 6.976.523,30 (seis milhões novecentos e setenta e seis mil quinhentos e vinte e três reais e trinta centavos). Esse valor vem sendo automaticamente corrigido pelo índice oficial aplicado pela Justiça Federal de Porto Alegre/RS.



Destinar-se-á integralmente esse valor para pagamento dos credores extraconcursais e trabalhistas, sendo que o saldo será destinado para constituição de reserva para pagamento dos créditos trabalhistas pendentes de liquidação.

4.2.1.1.2. DOS BENS IMÓVEIS

Para pagamento dos demais credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, disponibilizar-se-á para alienação judicial os imóveis descritos no item 2.1. – letras "a" e "b" acima, ambos de propriedade do **GRUPO LT**.

Acaso o imóvel matriculado sob o nº 17.388 do Registro de Imóveis de Gravataí/RS (item 2.1. – letra "b") seja alienado em hasta pública por determinação da Justiça Federal², anteriormente à aprovação do presente plano, disponibilizar-se-á integralmente seu produto para satisfação dos credores quirografários.

Em sendo negativa a praça, deverá a alienação observar o procedimento indicado no item 4.2.1.2.3. abaixo.

4.2.1.2. DA LIBERAÇÃO E DA LIQUIDAÇÃO DOS ATIVOS

4.2.1.2.1. DA REQUISIÇÃO DO ATIVO FINANCEIRO

O valor referido no item 2.1. – letra "c", vinculado ao processo de execução fiscal tombado sob o nº 2006.71.00.008308-8, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Porto Alegre, será requisitado pelo juízo da recuperação para pagamento dos credores extraconcursais e trabalhistas, conforme abaixo indicado.

4.2.1.2.2. DO LEVANTAMENTO DAS CONSTRIÇÕES JUDICIAIS SOBRE OS BENS IMÓVEIS

Os bens imóveis descritos no item 2.1. – letras "a" e "b" deverão, igualmente, porquanto sobre eles recaem constrições judiciais, ser requisitados pelo juízo da recuperação para pagamento dos demais credores.

² A ordem de alienação em hasta pública do bem referido no item 2.1. – letra "b" já havia sido prolatada anteriormente ao deferimento do processamento da recuperação, pelo que concordou o juízo competente da 1ª Vara Cível de Gravataí com a sua realização (vide decisão de fls.), nos seguintes termos: "Nada mais correto, pois permitir a alienação do patrimônio para satisfazer o débito fiscal prejudicaria o bom andamento da recuperação judicial, pois poderia tanto impedir a tentativa de reerguimento da empresa ou mesmo o pagamento dos credores habilitados na recuperação. A alienação de patrimônio fora do processo de recuperação ou a não remessa do produto da venda para seu juízo provoca efetivo desconrole ao processo bem como inviabiliza qualquer possibilidade de sucesso. Assim sendo, inviável a disposição do patrimônio parte do Juízo da execução fiscal. Contudo, ao invés de determinar a suspensão do leilão, tenho que no caso concreto a melhor solução vem a ser a realização da hasta e caso positiva e devidamente homologada, o produto da venda deverá ser remetido ao juízo da recuperação judicial, para possibilitar o pagamento dos credores".



Acaso o bem descrito no item 2.1. – letra "b" seja levado a hasta pública anteriormente à aprovação do presente plano (vide item 4.2.1.1.2.), seu produto será integralmente disponibilizado à satisfação dos demais credores.

4.2.1.2.3. DO PROCEDIMENTO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL

O procedimento de alienação judicial dos imóveis descritos no item 2.1. – letras "a" e "b", deverá atender, necessariamente, às determinações legais presentes na Lei 11.101/05 e no Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária por força do art. 189 daquela lei.

Aplicar-se-ão, sistematicamente no que couberem, as mecânicas instituídas na legislação processual civil, dispostas nos artigos que seguem:

Art. 685-A. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados.

§ 1º Se o valor do crédito for inferior ao dos bens, o adjudicante depositará de imediato a diferença, ficando esta à disposição do executado; se superior, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente.

(...)

§ 3º Havendo mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação; em igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, descendente ou ascendente, nessa ordem.

Art. 685-C. Não realizada a adjudicação dos bens penhorados, o exequente poderá requerer sejam eles alienados por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária.

§ 1º O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo (art. 680), as condições de pagamento e as garantias, bem como, se for o caso, a comissão de corretagem.

(...)

Art. 686. Não requerida a adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado, será expedido o edital de hasta pública (...).

(...)



A forma de alienação dos bens obedecerá à seguinte ordem e critério:

- i. Adjudicação, conforme previsto no CPC, artigo 685-A, a ser exercida por qualquer credor sujeito ao plano de recuperação. A adjudicação aqui prevista deverá ser exercida no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação da decisão que concede a recuperação judicial (art. 58 LRF) através de petição protocolada perante o juízo em que se processa a presente ação, acompanhada de comprovante de depósito judicial da diferença entre o valor da avaliação dos bens e o crédito conforme lançado em planilha que segue anexa (doc. 03);
- ii. Iniciativa Própria, conforme previsto no CPC, artigo 685-C, a ser exercida pelas sociedades autoras, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do término do prazo referido no item "i" supra;
- iii. Hasta Pública, conforme previsto no CPC, artigo 686, passados os prazos estabelecidos nos itens "i" e "ii" supra.

4.2.1.2.3.1. DO VALOR MÍNIMO DE ALIENAÇÃO

O valor mínimo de alienação dos bens, nas hipóteses previstas nos itens "i" e "ii" do tópico 4.2.1.2.3. será de R\$ 12.650.000,00 (doze milhões seiscentos e cinquenta mil reais), sendo R\$ 12.000.000,00 (doze milhões) referente ao bem descrito no item 2.1. – letra "a" e R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) referente ao bem descrito no item 2.1. – letra "b".

Na hipótese de alienação dos bens conforme item "iii" do tópico 4.2.1.2.3., observar-se-á a disposição do artigo 142, §§ 1º e 2º da LRF.

Na ocasião de não ocorrer a alienação dos bens imóveis por qualquer meio, será convocada assembleia geral de credores para aprovação de novo modelo de reestruturação das sociedades devedoras, no prazo de 90 dias da realização da hasta pública.

4.2.1.3. DO PAGAMENTO AOS CREDITORES

4.2.1.3.1. CREDITORES EXTRAJUDICIAIS E AQUELES NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O valor depositado em juízo (item 2.1. – letra "c"), quando liberado, será imediatamente destinado para satisfação dos credores extrajudiciais e daqueles não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial (LRF, arts. 84 e 49, §§ 3º e 4º), na proporção que segue:

Credores	Valor
Extraconcursais	R\$ 2.618.000,00
Alienação Fiduciária	R\$ 779.271,12
Total	R\$ 3.397.271,12

Os credores extraconcursais e os não sujeitos à recuperação judicial poderão expressamente ao plano aderir, obedecidos os termos e condições aqui propostos, mediante protocolo de petição junto ao juízo onde se processa a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação de intimação do recebimento deste plano.

4.2.1.3.2. CREDITORES TRABALHISTAS

Depois de satisfeitos os credores relacionados no item 4.2.1.3.1., destinar-se-á o saldo da quantia referida no item 2.1. - letra "c" para pagamento dos credores trabalhistas, da seguinte maneira:

- (a) Os créditos líquidos, assim considerados para fim de pagamento antecipado aqueles lançados na relação anexa (doc. 03), serão pagos imediatamente após a disponibilização da quantia ao juízo da recuperação, mediante expedição de alvará para fim específico;
- (b) Os credores trabalhistas que detenham créditos pendentes de liquidação serão pagos de acordo com a relação anexa (doc. 03), imediatamente após a disponibilização da quantia ao juízo da recuperação, mediante expedição de alvará para fim específico. Acaso preferam seja considerado o valor inserto no Quadro Geral de Credores para fim de pagamento de seus créditos, deverão se manifestar nos autos da presente recuperação no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação de recebimento deste plano;
- (c) Os créditos ilíquidos serão pagos imediatamente após sua liquidação pelos juízos competentes, limitados, por cabeça, a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos nacional vigente à época do pagamento. Para tanto, propõe-se a constituição de reserva de contingência, conforme quadro abaixo:

Pagamento Verbas Trabalhistas	R\$ 3.602.728,88
Acordos Judiciais	R\$ 1.470.016,83
Verbas Liquidadas na Justiça do Trabalho	R\$ 44.044,54
Representação Comercial	R\$ 1.102.313,22
Provisão de Verbas Trabalhistas Ilíquidas	R\$ 986.354,29



(d) O saldo que exceder aos 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, conforme letra "c" acima, será considerado quirografário e obedecerá a modalidade de pagamento lá proposta.

4.2.1.3.3. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

4.2.1.3.3.1. DO FORNECEDOR COM GARANTIA DE TERCEIRO

A fornecedora Unilever Brasil Ltda. será diretamente satisfeita por seus garantidores fidejussórios, conforme declaração que segue anexa (doc. 04).

4.2.1.3.3.2. DOS FORNECEDORES QUE INTENTARAM AÇÕES CAUTELARES

Os fornecedores que ingressaram com medidas cautelares de arrestos em desfavor das sociedades autoras e obtiveram a apreensão (arresto) das mercadorias, serão satisfeitos mediante a conversão do arresto em pagamento, nada mais podendo reclamar a qualquer título.

Aqueles fornecedores que por ordem judicial obtiveram autorização para venda das mercadorias arrestadas pelo seu produto (da venda) satisfar-se-ão, nada mais podendo reclamar a qualquer título.

4.2.1.3.3.3. DOS DEMAIS CREDORES

Os demais credores quirografários terão seus créditos satisfeitos mediante a realização dos ativos descritos no item 2.1. - letras "a" e "b", independentemente da forma de alienação adotada, conforme item 4.2.1.2.3., "i", "ii" e "iii".

Acaso o produto arrecado com a venda dos ativos descritos no item 2.1. - letras "a" e "b" seja inferior ao total devido pelo **GRUPO LT** aos credores quirografários, excetuados aqueles previstos nos itens 4.2.1.3.3.1. e 4.2.1.3.3.2., sujeitar-se-ão eles ao rateio do produto proporcionalmente aos seus créditos declarados no Quadro Geral de Credores, dando-se por inteiramente satisfeitos.

**4.2.1.3.3.4. SIMULAÇÃO DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS**

Total de Credores Quirografários	R\$ 14.543.373,42
(-) Pagamento pela Conversão do Arresto	R\$ 995.088,25
(-) Pagamento por Garantia de Terceiros	R\$ 626.413,93
Saldo a ser Amortizado pela Alienação dos Bens Imóveis	R\$ 12.921.871,24
(+) Venda dos Imóveis (simulação)	R\$ 15.819.000,00
(-) Amortização dos Quirografários	R\$ 12.921.871,24
Saldo Disponível para Divergências e Habilitações	R\$ 2.897.128,76

4.2.2. DA VIABILIDADE ECONÔMICA DA NOVA OPERAÇÃO

Como alternativa para preservação da atividade empresária (largo senso), atendendo assim ao disposto no artigo 47 da LFR, as sociedades devedoras sofrerão, sem prejuízo de igualmente serem alteradas as estruturas societárias, alterações nos seus objetos sociais. Tais alterações justificam-se porquanto passarão elas de distribuidoras de mercadorias para gestoras de marcas, sejam elas próprias ou de terceiros.

A implementação desta nova atividade decorre da eventual ausência de liquidez das marcas próprias e da dificuldade de mensuração de seus valores. Também justifica a manutenção das marcas o fato de que muitos fornecedores detêm em seu favor embalagens com estampas destas, sendo que eventual alienação das mesmas poderia ensejar na impossibilidade de serem utilizados estes materiais (embalagem com estampas), arcando eles ainda com maior prejuízo.

A cessão de direito de uso sobre estas marcas trará, então, a maximização do resultado, gerando caixa que servirá para amortização do passivo tributário.

Anexo segue (doc. 05) o demonstrativo de projeção de resultado mensal, dando conta da viabilidade do novo negócio.

Segue, sinteticamente, abaixo, a projeção anualizada do demonstrativo de resultados (DRP) relativos aos próximos 05 (cinco) anos, em reais (R\$).

Vendas por terceiros de Marcas Próprias	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5
	51.000.000,00	56.100.000,00	61.710.000,00	67.581.000,00	73.669.100,00
Royalties	2%	2%	2%	2%	2%
Faturamento	1.020.000,00	1.122.000,00	1.234.200,00	1.337.620,00	1.493.382,00
Custo Variável	155.850,00	158.125,00	154.041,90	172.170,09	191.793,70
PTS	6.630,00	7.293,00	8.022,30	8.824,53	9.706,98
COFINS	30.600,00	33.660,00	37.026,00	40.728,60	44.801,46
CSLL	28.560,00	31.416,00	34.557,60	38.013,36	41.814,70
IR	48.960,00	53.856,00	59.241,60	65.165,76	71.682,34
IR Adicional	10.880,00	11.904,00	15.494,40	19.443,84	23.788,22
Resultado Marginal	894.370,00	985.871,00	1.079.858,10	1.185.443,91	1.301.588,30
Custo Fixo	336.000,00	417.800,00	436.590,00	458.419,50	481.340,48
Folha	84.000,00	88.200,00	92.610,00	97.240,50	102.102,53
Pro Labore	60.000,00	126.000,00	132.300,00	138.915,00	145.860,75
Aluguel	12.000,00	12.600,00	13.230,00	13.891,50	14.586,08
Marketing	156.000,00	163.800,00	171.990,00	180.589,50	189.618,98
Instalações	24.000,00	25.200,00	26.460,00	27.783,00	29.172,15
Resultado Operacional	558.370,00	568.071,00	643.268,10	727.024,41	820.247,83
Amortização Tributária	446.696,00	454.456,80	514.614,48	581.619,53	656.198,26
Geração de Caixa	111.674,00	113.614,20	128.653,62	145.404,88	164.049,57

Destaca-se que o pagamento dos credores sujeitos à recuperação e dos credores extraconcursais, realizou-se com a liberação e liquidação dos ativos, conforme acima descrito. Disto decorre a possibilidade de que 80% (oitenta por cento) do resultado gerado com a nova atividade seja alocado diretamente para amortização de dívidas tributárias.

5. DISPOSIÇÕES FINAIS

- a) A aprovação do plano em assembléia ou na hipótese da Lei 11.101/05, art. 58: (i) obrigará o **GRUPO LT** e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em **novação** da dívida e, em consequência: (ii.a) a **liberação** de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese; e (ii.b) a **extinção** de todas as ações e execuções movidas em desfavor do **GRUPO LT**, inclusive contra a sociedade, igualmente componente do grupo, **MANA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.**, sociedade empresária com sede na cidade de Gravataí - RS, Bairro Costa do Ipiranga, na RS 118, Km 14, nº. 10.000, CEP 94100-420, com seus atos registrados e arquivados perante a Junta Comercial do Rio Grande do Sul sob o nº 432.058.921-11 (NIRE), inscrita no CNPJ sob o nº 08.766.322/0001-97.



- i. O **GRUPO LT**, ou as sociedades que o compõem, não responderá(ão) pelas custas processuais dos processos que tenha(m) tomado parte no pólo passivo.
 - ii. As partes responderão, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive honorários de sucumbência.
-
- b) A partir da aprovação do plano, independente da forma, os credores concursais, bem como os credores extraconcursais que tiverem aderido ao Plano, isentarão integral e definitivamente o **GRUPO LT**, seus respectivos sócios e/ou administradores (atuais ou passados) e/ou garantidores, a qualquer título: (I) de todas as demandas, ações e/ou pretensões que possam ter; e (II) de todas dívidas, responsabilidades e obrigações, de qualquer natureza.
 - c) Os créditos relacionados neste plano tomaram por base a relação de credores anexa (doc. 03), sendo que os créditos listados poderão ser modificados e novos créditos poderão ser incluídos no Quadro Geral de Credores em razão da pendência de julgamentos. Estes novos créditos, se existentes, estarão, respeitadas suas classificações, sujeitos aos termos e condições de pagamento estabelecidas no presente plano.
 - d) O plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em AGC convocada para essa finalidade, observado os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da LFR., deduzidos os pagamentos porventura já realizados na sua forma original.
 - e) Caso haja o descumprimento de qualquer obrigação prevista neste plano, não será decretada a falência do **GRUPO LT** ou de suas sociedades componentes, conforme o caso, até que seja convocada e realizada AGC para deliberar sobre alterações ao plano ou a decretação da falência.
 - f) Para pagamento dos créditos de natureza fiscal destinar-se-á, em acordo a ser realizado com a Procuradoria da Fazenda, o percentual de 80% do resultado advindo da nova atividade.
 - g) Após o pagamento integral de quaisquer créditos nos termos e formas estabelecidos neste plano, os respectivos créditos serão considerados integralmente quitados e o respectivo credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretroatável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, e de qualquer pessoa, com relação aos créditos quitados.

- h) Fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e o cumprimento, Inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial. Após, fica eleito o Foro da Comarca de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Gravataí, 09 de agosto de 2010.

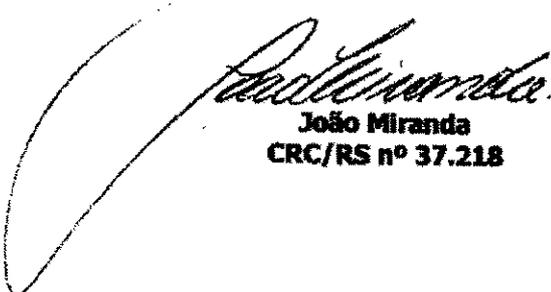


Guilherme Caprara
OAB/RS nº 60.105

Thomas Müller
OAB/RS nº 61.367



João Luiz Trindade Telles da Silva
CRA/RS nº 33.731



João Miranda
CRC/RS nº 37.218